



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DO CIDADÃO

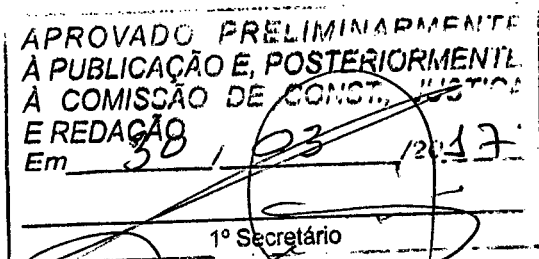
Gabinete do Deputado

Daniel Messac

danielmessac@assembleia.go.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 111 DE 2017, de 30 de março de 2017



Dispõe sobre a proibição de propaganda de bebidas alcoólicas e cria campanha permanente de orientação e esclarecimento contra o seu consumo por jovens e adolescentes, no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS DECRETA:

Artigo 1º - É vedada, no Estado de Goiás, a propaganda e publicidade de bebidas alcoólicas, com exceção da exposição dos referidos produtos nos locais de venda.

Parágrafo único – A proibição do “caput” inclui a veiculação de publicidade e propaganda de bebidas alcoólicas por meio de transmissão televisiva e de radiodifusão.

Artigo 2º - Quando da exposição do produto nos locais de venda, a propaganda ali exposta deve estar acompanhada de cláusulas de advertência, sobre os males causados pela bebida alcoólica, obedecendo-se aos seguintes princípios:

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III - não associar ideias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade das pessoas;

IV - não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas;

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

VI - não incluir a participação de crianças ou adolescentes.

Artigo 3º - Os órgãos competentes criarão campanha permanente de orientação e esclarecimento contra o consumo de bebidas alcoólicas por jovens e adolescentes em todos os meios de mídias no estado de Goiás.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que o álcool é considerado uma droga. Esta droga desacelera as funções vitais e reduz a capacidade que a pessoa tem para raciocinar, distorcendo seu discernimento.

Os números de problemas associados ao álcool no Brasil não deixam dúvidas com relação ao seu potencial devastador, principalmente junto aos jovens com idade entre 13 (treze) e 28 (vinte e oito) anos.

Para a Organização Mundial da Saúde (OMS), o consumo de álcool contribui com mais de 200 (duzentas) doenças ou lesões, como cirrose hepática e alguns tipos de câncer. Também torna as pessoas mais suscetíveis a doenças infecciosas, como HIV e tuberculose, e menos receptivas ao tratamento. Além disso, uma pessoa alcoolizada aumenta os episódios de violência física e verbal, além de provocar acidentes de trânsito.

Em que pese os malefícios à saúde e a recomendação da negativa do consumo, não se questiona o hábito de consumir bebida alcoólica regularmente por pessoas adultas, no entanto, a veiculação livre de publicidade de um produto que não é destinado para crianças e adolescentes tem provocado o consumo cada vez mais precoce de bebida alcoólica. O presente projeto visa é impedir que a indústria do álcool continue alcançando e influenciando adolescentes; ainda que não seja seu público alvo, o fato é que o aumento do consumo de bebida alcoólica está associado às técnicas publicitárias.

Paralelamente à proibição da publicidade é também importante o caminho da educação, através de campanha permanente de orientação e esclarecimento contra o consumo de bebidas alcoólicas por jovens e adolescentes. Com a demonstração cabal dos malefícios que esse consumo causa, a campanha deve orientar e lembrar permanentemente aos nosso jovens e adolescentes, como também aos pais, que o álcool é uma droga bastante poderosa, que mata, e ainda pior, lícita e de fácil acesso à todas as camadas da sociedade.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Gabinete do Deputado
Daniel Messac
danielmessac@assembleia.go.gov.br



Mais uma vez o Estado de Goiás tem a oportunidade de se colocar na vanguarda de ações que visam o bem-estar das pessoas, através da restrição da propaganda e publicidade de bebidas alcoólicas, tornando-se exemplo para o país, razão pela qual solicito aos Nobres Pares a aprovação do presente projeto de lei.

Goiânia, 28 de março de 2017.

Deputado Estadual Daniel Messac - PSDB



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017001041
Data Autuação: 30/03/2017

Projeto : 111-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DANIEL MESSAC
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA DE BEBIDAS
ALCOÓLICAS E CRIA CAMPANHA PERMANENTE DE ORIENTAÇÃO E
ESCLARECIMENTO CONTRA O SEU CONSUMO POR JOVENS E
ADOLESCENTES, NO ESTADO DE GOIÁS.



2017001041



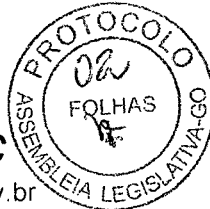
ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DO CIDADÃO



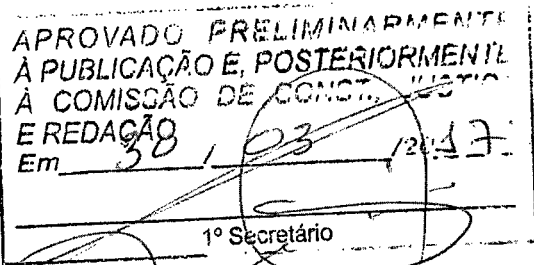
Gabinete do Deputado

Daniel Messac

danielmessac@assembleia.go.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 111 DE 2017. *de 30 de Junho de 2017*



Dispõe sobre a proibição de propaganda de bebidas alcoólicas e cria campanha permanente de orientação e esclarecimento contra o seu consumo por jovens e adolescentes, no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS DECRETA:

Artigo 1º - É vedada, no Estado de Goiás, a propaganda e publicidade de bebidas alcoólicas, com exceção da exposição dos referidos produtos nos locais de venda.

Parágrafo único – A proibição do “caput” inclui a veiculação de publicidade e propaganda de bebidas alcoólicas por meio de transmissão televisiva e de radiodifusão.

Artigo 2º - Quando da exposição do produto nos locais de venda, a propaganda ali exposta deve estar acompanhada de cláusulas de advertência, sobre os males causados pela bebida alcoólica, obedecendo-se aos seguintes princípios:

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III - não associar ideias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade das pessoas;

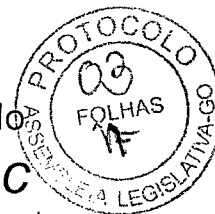
IV - não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas;

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

VI - não incluir a participação de crianças ou adolescentes.



Gabinete do Deputado
Daniel Messac
danielmessac@assembleia.go.gov.br



Artigo 3º - Os órgãos competentes criarão campanha permanente de orientação e esclarecimento contra o consumo de bebidas alcoólicas por jovens e adolescentes em todos os meios de mídias no estado de Goiás.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que o álcool é considerado uma droga. Esta droga desacelera as funções vitais e reduz a capacidade que a pessoa tem para raciocinar, distorcendo seu discernimento.

Os números de problemas associados ao álcool no Brasil não deixam dúvidas com relação ao seu potencial devastador, principalmente junto aos jovens com idade entre 13 (treze) e 28 (vinte e oito) anos.

Para a Organização Mundial da Saúde (OMS), o consumo de álcool contribui com mais de 200 (duzentas) doenças ou lesões, como cirrose hepática e alguns tipos de câncer. Também torna as pessoas mais suscetíveis a doenças infecciosas, como HIV e tuberculose, e menos receptivas ao tratamento. Além disso, uma pessoa alcoolizada aumenta os episódios de violência física e verbal, além de provocar acidentes de trânsito.

Em que pese os malefícios à saúde e a recomendação da negativa do consumo, não se questiona o hábito de consumir bebida alcoólica regularmente por pessoas adultas, no entanto, a veiculação livre de publicidade de um produto que não é destinado para crianças e adolescentes tem provocado o consumo cada vez mais precoce de bebida alcoólica. O presente projeto visa é impedir que a indústria do álcool continue alcançando e influenciando adolescentes; ainda que não seja seu público alvo, o fato é que o aumento do consumo de bebida alcoólica está associado às técnicas publicitárias.

Paralelamente à proibição da publicidade é também importante o caminho da educação, através de campanha permanente de orientação e esclarecimento contra o consumo de bebidas alcoólicas por jovens e adolescentes. Com a demonstração cabal dos malefícios que esse consumo causa, a campanha deve orientar e lembrar permanentemente aos nossos jovens e adolescentes, como também aos pais, que o álcool é uma droga bastante poderosa, que mata, e ainda pior, lícita e de fácil acesso à todas as camadas da sociedade.

Palácio Alfredo Nasser – Al. Dos Buritis, 231, Centro, Goiânia –GO – Gabin 10
Fones: (62) 3221- 3312/3318/3352



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Gabinete do Deputado
Daniel Messac
danielmessac@assembleia.go.gov.br



Mais uma vez o Estado de Goiás tem a oportunidade de se colocar na vanguarda de ações que visam o bem-estar das pessoas, através da restrição da propaganda e publicidade de bebidas alcoólicas, tornando-se exemplo para o país, razão pela qual solicito aos Nobres Pares a aprovação do presente projeto de lei.

Goiânia, 28 de março de 2017.


Deputado Estadual Daniel Messac - PSDB



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Francisco Junior

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 04/10/2017

Presidente:

PROCESSO N.º : 2017001041
INTERESSADO : DEPUTADO DANIEL MESSAC
ASSUNTO : Dispõe sobre a proibição de propaganda de bebidas alcoólicas e cria campanha permanente de orientação e esclarecimento contra o seu consumo por jovens e adolescentes, no Estado de Goiás.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Daniel Messac, dispondo sobre a proibição de propaganda de bebidas alcoólicas e cria campanha permanente de orientação e esclarecimento contra o seu consumo por jovens e adolescentes, no Estado de Goiás.

A proposição veda a propaganda e publicidade de bebidas alcoólicas, com exceção da exposição dos referidos produtos nos locais de venda. Afirma-se, ainda, que proibição inclui a veiculação de publicidade e propaganda de bebidas alcoólicas por meio de transmissão televisiva e de radiodifusão.

Segundo consta da justificativa, em que pese os malefícios à saúde e a recomendação da negativa do consumo, não se questiona o hábito de consumir bebida alcoólica regularmente por pessoas adultas. No entanto, a veiculação livre de publicidade de um produto que não é destinado para crianças e adolescentes tem provocado o consumo cada vez mais precoce de bebida alcoólica.

Portanto, alega-se que o presente projeto visa impedir que a indústria do álcool continue alcançando e influenciando adolescentes; ainda que não seja seu público alvo, o fato é que o aumento do consumo de bebida alcoólica está associado às técnicas publicitárias.

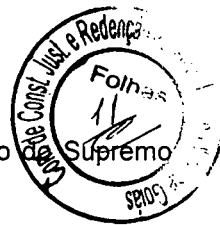
Essa é a síntese da proposição em análise.

Em que pese a nobre intenção do deputado, o presente projeto de lei não pode prosperar, pois esbarra em óbice constitucional de ausência de competência legislativa estadual.

A repartição constitucional de competências é elemento essencial de um estado federativo, como o nosso, e o modo dessa divisão é que determina a verdadeira feição da federação. Uma das técnicas de realizar a mencionada repartição é a atribuição de algumas competências a uma esfera da federação, deixando essas matérias além do alcance da legislação das demais esferas federativas.

Assim procedeu a Constituição Federal de 1988 ao, em seu art. 22, estabelecer matérias de competência legislativa privativa da União. Dentre elas encontra-se propaganda comercial (art. 22, XXIX). Note-se que não há lei complementar autorizando estados legislares sobre questões específicas desta matéria, logo, não se aplica o parágrafo único do mencionado artigo. Portanto,

propaganda comercial é tema vedado à legislação estadual. Assim é o entendimento do Tribunal Federal, conforme ADI 2815:



EMENTA: Competência legislativa privativa da União: propaganda comercial: inconstitucionalidade de lei estadual que veda, em anúncios comerciais, fotos de natureza erótica ou pornográfica.

O projeto de lei trata de propaganda comercial. Dessa forma, percebe-se que a iniciativa adentra em matéria que é de competência legislativa privativa da União e, por essa razão, viola norma constitucional.

Diante do exposto, face à inconstitucionalidade apresentada, somos pela **rejeição** da presente proposição.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 04 de Abril de 2017.


DEPUTADO FRANCISCO JUNIOR
RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova

Com **VISTA** ao Sr. Deputado (s):

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 27/04 /2017.

Presidente: